

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E  
SERVIÇO PÚBLICO - CTASP  
PROJETO DE LEI Nº 7920, DE 2014.**  
(Do Supremo Tribunal Federal)

Altera dispositivo da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no Projeto de Lei em epígrafe os seguintes artigos renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. xx. O parágrafo único do art. 3º da Lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006 passam a vigorar com a seguinte alteração

Art. 3º .....

Parágrafo único. As áreas de que trata o **caput** deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo, **sendo vedada a sua transformação e ou extinção por atos administrativos dos tribunais.**

“Art. xx. Será incluído O parágrafo 3º e o parágrafo 2º do art. 4º da Lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006 passam a vigorar com a seguinte alteração

Art. 4º .....

§ 2º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário – área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário – área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança são conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, para fins de identificação funcional **e autorização para porte de armas de fogo.**

§ 3º Aos ocupantes dos cargos descritos no parágrafo 2º. É obrigatória a aprovação em curso de formação e avaliação psicológica, para o ingresso no cargo, assim como, para os já pertencentes aos respectivos cargos, a participação em programa de treinamento anual, conforme disciplinado em regulamento, para o desenvolvimento na carreira e para dotá-los de habilidades para o uso e manuseio de arma de fogo.

Art.xx. Os parágrafos 2º e 3º do art. 17 da Lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 17. ....

§ 1º ....

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, **salvo as específicas da área de segurança institucional.**

§ 3º A gratificação de que trata este artigo integra os proventos da aposentadoria do servidor.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe alterar a Lei nº 11.416/06 para corrigir e adequar situações geradas pela fática realidade vivida pelos servidores da área de segurança no seu dia a dia e a insegurança jurídica de seu futuro funcional, inclusive quando de sua aposentadoria, fazendo justiça aos responsáveis pela integridade física e intelectual de todo o judiciário da União.

Faz-se necessário destacar que, após a edição da lei nº 11.416/06 os Agentes e Inspetores de Segurança Judiciários da União tiveram um aumento significativo de suas responsabilidades com a cobrança significativa em qualificação trazida pela instituição de uma gratificação específica e causou prejuízo e desequilíbrio salarial aos servidores que estão nas funções de chefia dos setores de segurança.

A violência do crime organizado frente ao Poder Judiciário cobrou uma atuação mais efetiva desses servidores reconhecidas em diversas resoluções de CNJ que impôs grandes demandas e responsabilidades o que levou a aprovação da lei específica tratando da segurança de magistrados e seus familiares e para está em perfeita consonância com o ideal da modernização e avanços da sociedade e do Poder Judiciário, bem como com o princípio constitucional da eficiência.

Vale salientar que integridade e segurança dos órgãos do Poder Judiciário da União, dos servidores, da execução de todos os atos processuais dentro e fora dos tribunais recaem sobre os servidores que exercem atribuições de segurança e isso os expõe a riscos de grande significado e para tanto necessitam serem capacitados, treinados e equipados com os meios e matérias legalmente garantidos.

Além disso, é importante assegurar e garantir o futuro reconhecimento quando de sua aposentadoria em não sofrer perdas e reduções remuneratórias após tantos anos de dedicação ao serviço público, uma vez que a CLT em seu artigo 193 reconhece a natureza perigosa e insalubre aos trabalhadores da iniciativa privada que desenvolve a segurança patrimonial e pessoal como de risco, por isso os servidores públicos no caso os Agentes e Inspetores de Segurança do Poder Judiciário devem ser igualmente reconhecidos.

Em face dessas mudanças pelas quais vem passando o Poder Judiciário, em especial, a sociedade brasileira, os órgãos do Judiciário necessitam de profissionais de segurança com experiência e cultura, dotados de materiais equipamentos e garantias condizentes, para o adequado desempenho das funções jurisdicionais e, assim, melhorar a qualidade do serviço prestado à população.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres pares, peço a aprovação da referida emenda. Cabe ressaltar que a exigência de curso de formação e a manutenção de programa anual de treinamento para os cargos de

Analista e Técnico Judiciário – Inspetores e Agentes de Segurança fortalecerá a estrutura organizacional e proverá de recursos humanos aptos ao Poder Judiciário Federal, tendo como objetivo dotá-lo de estrutura compatível com a responsabilidade demandada a esses profissionais na atualidade.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2014.

**Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal – São Paulo**